



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002462-96.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Administração Predial - SEAP.

ASSUNTO: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2023 - Inclusão de regras sobre o procedimento para concessão e pagamento de diárias - Serviços de limpeza, conservação e higienização dos edifícios da Justiça Eleitoral na Capital - Contratada: M. L. Peres Empreendimentos Ltda. - **Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 77 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INCLUSÃO DE CLÁUSULA SOBRE DESLOCAMENTO E PAGAMENTO DE DIÁRIAS A EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO DA MINUTA COM RESSALVAS FORMAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise jurídica acerca da celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2023, firmado com a empresa M. L. Peres Empreendimentos Ltda., destinado à prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização dos edifícios da Justiça Eleitoral em Porto Velho/RO.
2. A unidade gestora do contrato propôs a inclusão de cláusula específica para disciplinar o procedimento de autorização, concessão e pagamento de diárias a empregados terceirizados em deslocamentos eventuais para localidades diversas da sede da prestação ordinária dos serviços.
3. A alteração contratual decorre de necessidades supervenientes identificadas durante a execução do ajuste, sem modificação substancial do objeto originalmente contratado, estimando-se impacto financeiro aproximado de R\$ 10.000,00, correspondente a percentual inferior a 1% do valor global atualizado do contrato.
4. Submetida a minuta do termo aditivo à análise jurídica, constatou-se a necessidade de ajustes redacionais pontuais quanto à localização sistemática da nova cláusula, à fundamentação normativa e ao preenchimento do histórico contratual constante do Anexo I.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a inclusão, mediante termo aditivo, de cláusula contratual destinada a regulamentar o pagamento de diárias para deslocamentos eventuais de empregados terceirizados vinculados a contrato administrativo de prestação de serviços continuados.
2. Discute-se, ainda:
 - i) se a alteração proposta configura modificação substancial do objeto contratual;
 - ii) se o acréscimo financeiro decorrente da medida observa os limites legais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993; e
 - iii) se a minuta do termo aditivo atende aos requisitos formais exigidos pela legislação aplicável.

III. RAZÕES DO PARECER

1. O Contrato nº 14/2023 permanece submetido ao regime jurídico da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o procedimento licitatório e a contratação foram iniciados sob a égide da legislação revogada.
2. A inclusão de cláusula disciplinando deslocamentos e pagamento de diárias não altera qualitativa nem quantitativamente o objeto principal do contrato, consistente na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, constituindo mera adequação operacional necessária ao atendimento de demandas supervenientes da Administração.
3. A previsão de deslocamentos mostra-se compatível com a própria lógica da execução contratual, especialmente diante da existência de cláusula originária que já admitia a movimentação do preposto entre unidades da capital para fiscalização e orientação dos serviços.
4. A alteração contratual encontra fundamento no art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, que autoriza modificações destinadas à melhor adequação técnica do contrato e ao acréscimo quantitativo de seu objeto, observados os limites legais e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.
5. O impacto financeiro estimado em aproximadamente R\$ 10.000,00 representa percentual inferior a 1% do valor global atualizado do contrato, permanecendo amplamente dentro do limite de 25% previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.
6. As diárias previstas possuem natureza indenizatória e instrumental, não configurando nova contratação ou ampliação autônoma do objeto contratual, mas simples mecanismo de viabilização da execução dos serviços em localidades diversas.

7. A formalização da cláusula contribui para a segurança jurídica da execução contratual, ao estabelecer critérios objetivos para autorização, custeio, comprovação de despesas e responsabilização da contratada, em conformidade com os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e legalidade administrativa.

8. A minuta do termo aditivo apresenta adequação formal em seus elementos essenciais, exigindo, contudo, ajustes específicos:

- i) inserção das regras relativas às diárias em nova subcláusula da Cláusula Décima do contrato, e não em cláusula já destinada à disciplina da proteção de dados pessoais;
- ii) adequação da cláusula de fundamento legal, com referência expressa ao Princípio da Autotutela e ao art. 65, I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993; e
- iii) complementação das informações constantes do Anexo I do termo aditivo.

9. Não se configura hipótese de “aditivo retroativo”, vedado pela jurisprudência e pela prática de controle, uma vez que os deslocamentos realizados decorreram da regular execução contratual e estavam em consonância com obrigações implícitas do ajuste e com a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Manifestação favorável à possibilidade jurídica de celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2023, destinado à inclusão de cláusula regulamentadora dos deslocamentos e do pagamento de diárias a empregados terceirizados, desde que observadas as adequações redacionais indicadas na análise jurídica.

2. Aprovação da minuta do termo aditivo, condicionada à correção dos itens relativos à inserção sistemática da cláusula de diárias, à fundamentação normativa e à complementação do histórico contratual constante do Anexo I.

3. *Tese do parecer*: “É juridicamente admissível a inclusão, mediante termo aditivo, de cláusula destinada a disciplinar deslocamentos e pagamento de diárias a empregados terceirizados em contrato administrativo de prestação de serviços continuados, desde que preservada a essência do objeto contratado, mantido o equilíbrio econômico-financeiro e observado o limite legal previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.”

Legislação relevante citada:

CF/1988, art. 37, caput

Lei nº 8.666/1993, arts. 55, V; 61, parágrafo único; 65, I, alíneas “a” e “b”, §§1º e 6º; 56, §2º

Lei nº 10.520/2002

Lei nº 14.133/2021, art. 190

Lei nº 13.709/2018

Súmulas nº 346 e 473 do STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula nº 346

STF, Súmula nº 473

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual se deu a contratação, por meio de pregão eletrônico sob o regime da Lei nº 10.520, de 2002 c/c as regras da Lei nº 8.666/93, da empresa **M. L. PERES EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.993.675/0001-20, para a execução de serviços de limpeza, conservação e higienização para os edifícios da Justiça Eleitoral em Porto Velho/RO, com fornecimento de mão de obra, com prazo de vigência até **10/07/2028**, de acordo com o Termo Aditivo nº (1441854) ao Contrato Administrativo nº 14/2023 (1026083), que se encontra em plena vigência e execução.

02. Por meio da Manifestação nº 23/2026 (1521602), a SEAP, unidade gestora do contrato, submeteu ao titular da SAOFC a proposta de **novo aditamento contratual**. Nessa oportunidade:

I – registrou que o contrato, originalmente restrito à execução nas dependências da Justiça Eleitoral em Porto Velho/RO, não previa o pagamento de diárias, inexistindo, à época do planejamento, necessidade de deslocamento de colaboradores para localidades diversas;

II – informou que, no curso da execução contratual, identificou-se a necessidade de deslocamentos eventuais para atendimento de demandas institucionais em áreas que extrapolam o perímetro da sede, conforme apontado em nota técnica e despachos nos autos, o que ensejou a proposta de inclusão de cláusula específica para disciplinar tais deslocamentos e respectivas indenizações;

III – destacou que a medida não altera o objeto contratual, constituindo **ajuste acessório** destinado a viabilizar a execução do serviço fora da sede, com previsão de pagamento de diárias conforme a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, estimando o impacto financeiro global aproximado de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, compatível com o limite de acréscimo contratual (até 25%) e com a disponibilidade orçamentária;

IV – por fim, manifestou-se favoravelmente à formalização de termo aditivo para **inclusão de cláusula que discipline os deslocamentos**, prevendo autorização prévia, pagamento de diárias (integral ou parcial), custeio de passagens, forma de comprovação das despesas e manutenção da responsabilidade da contratada, bem como reafirmando que tais valores não possuem natureza salarial.

03. Por intermédio do Despacho nº 1099/2026 (1522633), após breve relato, a Secretária em Substituição da SAOFC registrou a necessidade do aditivo ao Contrato nº 14/2023 para inclusão de cláusula destinada a regulamentar os deslocamentos eventuais de empregados terceirizados vinculados aos serviços de limpeza e conservação. Destacou que a demanda surgiu durante a execução contratual, em razão de necessidades institucionais fora da sede, não previstas inicialmente, e que a alteração proposta possui **caráter acessório**, não implicando modificação substancial do objeto contratado. Ressaltou, ainda, a existência de previsão contratual para acréscimos, a disponibilidade orçamentária e o **reduzido impacto financeiro da medida**. Por fim, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do pedido e determinou o encaminhamento dos autos à COFC, para programação orçamentária; à SECONT, para elaboração da minuta do termo aditivo; e posteriormente à AJSAOFC para análise da viabilidade jurídica da alteração pretendida.

04. Em cumprimento ao referido despacho, após diligências, o Coordenador da COFC determinou à SPOF a realização dos devidos registros de controle orçamentário e formalização de programação orçamentária dos valores a serem executados neste exercício financeiro. Assim, juntou-se a Programação Orçamentária no evento 1523340, considerando a perspectiva de execução de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** durante o exercício financeiro 2026, conforme informação da unidade gestora (1521602).

05. Por fim, juntou-se ao processo a minuta atualizada do do Termo Aditivo nº 03 (1523148) ao Contrato nº 14/2023, registrando a inclusão de cláusula específica destinada a prever e regulamentar os deslocamentos eventuais de empregados terceirizados.

06. Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer (1523197).

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Conforme art. 67 do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 34, de 2025, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO. Assim, o presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:

08. A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 843/2022 (0852861). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato nº 14/2023 (1026083) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com o comando expresso do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

09. Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, a inclusão de cláusula específica sobre o pagamento de diárias e o acréscimo do objeto, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

3.2 Da Inclusão de Cláusula sobre Diárias para Deslocamentos dos Terceirizados

10. No caso em análise, trata-se de solicitação, pela unidade gestora, de inclusão de cláusula contratual destinada a disciplinar o pagamento de diárias para deslocamento de empregados terceirizados no âmbito do Contrato nº 14/2023 (1026083). Primeiramente, cabe mencionar que tal alteração **não representa alteração substancial do objeto originalmente pactuado**. Isso porque o objeto da contrato original constitui-se na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, o que **não** será alterado de forma qualitativa; tampouco quantitativo, já que o objeto continuará sendo constituído pelos mesmos serviços descritos na cláusula primeira do ajuste. Na verdade, o núcleo permanecerá inalterado, sendo a previsão de deslocamentos mera adequação operacional voltada a viabilizar a execução desse mesmo objeto em localidades diversas, conforme demandas supervenientes da Administração.

11. A medida pretendida configura, portanto, a **correção de omissão** identificada no instrumento contratual, e **não inovação em seu conteúdo essencial**. Trata-se de disciplina acessória decorrente da própria lógica do objeto, uma vez que a execução dos serviços por postos de trabalho pode demandar, excepcionalmente, atuação fora do local inicialmente previsto, especialmente diante de necessidades institucionais supervenientes. Nesse contexto, a inclusão de cláusula específica de diárias

apenas explicita e regulamenta uma condição implícita à adequada execução do contrato, sem desnaturá-lo. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o Contrato nº 14/2023, em sua Cláusula Primeira, Subcláusula Décima:

DO OBJETO (Artigo 55, I, II e XI, da Lei 8.666/1993)

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Contrato tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, **sem fornecimento de material**, para os edifícios da Justiça Eleitoral localizados na cidade de Porto Velho/RO, conforme quantidades de postos e locais para execução indicados nas Tabelas 1 e 2 a seguir: (...)

Subcláusula Décima - Os serviços executados na sede do TRE-RO e seu anexo, no Fórum Eleitoral de Porto Velho/RO, e na Seção de Transportes da Justiça Eleitoral deverão ser supervisionados por 01 (um) preposto que deverá permanecer na sede do TRE-RO durante a jornada de trabalho, **deslocando-se quando necessário às outras unidades da capital, fiscalizando e ministrando a orientação necessária aos executantes dos serviços**, sendo que este encarregado terá a obrigação de reportar-se, quando houver necessidade, ao gestor responsável pelo acompanhamento dos serviços da Administração do TRE-RO e tomar as providências pertinentes para que sejam corrigidas todas as falhas detectadas. (Grifo Nosso)

12. Dessa forma, sob a ótica do regime jurídico das contratações públicas, tem-se que a alteração pretendida encontra respaldo nos **Princípios da eficiência e da continuidade do serviço público**, bem como nas regras que autorizam modificações contratuais para melhor adequação às finalidades do interesse público. Deve-se destacar que a Administração Pública, independentemente de acionamento do Poder Judiciário, **deve emendar seus atos quando eivados de erro** ou anulá-los quando ilegais, com fulcro no **Princípio da Autotutela**, conferido pelas **Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**. Este reexame não configura uma faculdade e sim um encargo, haja vista que a Administração está vinculada ao Princípio da Legalidade, nesse sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** leciona que, se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Ainda que o contrato tenha sido originalmente firmado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, aplica-se a possibilidade de alteração do valor contratual, desde que mantida a essência do objeto e observado o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos de seu art. 65, I, alíneas "a" e "b":

Seção III - Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e

monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7o (VETADO)

§ 8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (Grifos nossos)

13. No caso concreto, o impacto financeiro estimado - aproximadamente **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em relação ao valor total do contrato de **R\$ 2.133.846,40 (dois milhões, cento e trinta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)** - é irrisório, representando fração inferior a **1% (um por cento)** do montante global, o que evidencia o caráter acessório e marginal da alteração. Ademais, tal acréscimo encontra-se amplamente dentro do limite legal de 25% previsto para alterações contratuais, não implicando qualquer afronta ao regime legal aplicável.

14. Importante destacar, ainda, que a inclusão da cláusula não amplia o escopo da contratação para prestação de novo serviço autônomo, mas tão somente assegura condições materiais para o cumprimento do objeto já contratado em situações específicas de deslocamento. As diárias, nesse contexto, possuem natureza indenizatória e instrumental, visando permitir a execução do serviço em localidades diversas, sem configurar nova contratação ou obrigação distinta.

15. Assim, nota-se que a formalização da cláusula contribui para a segurança jurídica da relação contratual, ao estabelecer critérios objetivos para autorização, pagamento e comprovação das despesas com deslocamento, evitando pagamentos indevidos e garantindo transparência na execução. Assim, a aditivação revela-se medida juridicamente adequada, necessária e proporcional, apta a assegurar o fiel cumprimento do contrato e o atendimento das necessidades da Administração.

16. Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação da unidade gestora do contrato (1521602), manifesta-se pela possibilidade jurídica da inclusão de cláusula contratual destinada a disciplinar o pagamento de diárias para deslocamento de empregados terceirizados, nos estritos termos da redação apresentada pela gestão do contrato na referida manifestação, com fundamento no Princípio da Autotutela conferido à Administração Pública pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, no art. 65, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993 e na Cláusula Décima, item 3, do Contrato nº 14/2023 (1026083).

3.3 Da análise da minuta do termo aditivo:

17. Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato Administrativo nº 14/2023 (1523148). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

I - Título e Preâmbulo. Redação adequada.

II - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Item 1.1 Registra inclusão de cláusula específica destinada a prever e regulamentar os deslocamentos eventuais dos empregados terceirizados vinculados ao contrato. **Redação adequada** na forma analisada no Seção 3.2 deste parecer;

Item 1.2 Registra que as informações detalhadas para o objeto do termo aditivo constam na Manifestação nº 23/2026/SEAP (1521602) e no Despacho nº 1099/2026 (1522633). **Redação adequada.**

Item 1.3 Registra a inclusão ao Contrato nº 14/2023 da Cláusula Décima Sexta - Dos Deslocamentos e Diárias. **Redação parcialmente adequada.**

Análise: Embora o conteúdo material do procedimento para o pagamento de diárias nos deslocamentos dos empregados da contratada para outras localidades fora da sede da prestação rotineira e ordinária dos serviços estejam em harmonia com a redação proposta pela unidade gestora, verifica-se que as regras não poderão ser inseridas na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do contrato, que regula a proteção de dados pessoais, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709, de 2018).

Dessa forma, para manter a coerência com as demais disposições do contrato, **orienta-se** que as referidas regras sejam inseridas em uma nova Subcláusula Terceira à CLÁUSULA DÉCIMA, que trata das obrigações da contratada.

Item 1.4. Registra que o histórico da contratação se encontra no Anexo I deste instrumento. **Redação parcialmente adequada.**

Análise: a SECONT deverá completar os dados do Termo Aditivo nº 02.

III - CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

Item 2.1 Registra o valor estimado total do termo aditivo corresponde a R\$ 10.000,00 (dez mil), cuja tabela detalhada da utilização nos exercícios financeiros atual e seguintes possui como fonte a Manifestação nº 23/2026-SEMAP (1521602). **Redação adequada.**

Item 2.2 Indica que as despesas decorrentes da execução do aditivo serão suportadas por recursos específicos consignados no orçamento da Justiça Eleitoral de Rondônia, mediante Plano Interno IEFLIMPEZ – Terceirização de Limpeza e Conservação - Unidades da Capital. **Redação adequada,** decorre de exigência legal: art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

Item 2.3 Registra que o termo aditivo configura acréscimo contratual correspondente a aproximadamente 0,49% do valor total atualizado do contrato, observado o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento). **Redação formalmente adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o percentual de acréscimo registrado nesse subitem.

Item 2.4 Registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões. **Redação formalmente adequada,** decorre de regra legal do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse subitem.

III - CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA

Item 3.1 Registra a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do instrumento, complementação da garantia no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), representando o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do termo aditivo. **Redação adequada,** decorre de regra legal do art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Oitava do contrato originário.

IV - CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Item 4.1: Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de inclusão de nova cláusula contratual. **Redação parcialmente adequada.**

Análise: De acordo com o que registrado no item 16 deste parecer, adotar a seguinte redação:

4.1. O presente Termo Aditivo é celebrado com fundamento no Princípio da Autotutela conferido à Administração Pública pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 65, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993 e Cláusula Décima, item 3, do Contrato nº 14/2023.

V - CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Item 5.1: ratifica os demais elementos do contrato. **Redação adequada.**

VI - CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

Item 6.1: Registra a publicação resumida do ato no DJE-RO e DOU. **Redação adequada,** obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

VII - ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato. **Redação parcialmente adequada.** Vide anotação ao item 1.4 da minuta.

18. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta do Termo Aditivo nº 03 trazida ao processo pela SECONT, no evento 1523148, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não necessitando de reparo em sua fundamentação. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas, **desde que processados os ajustes de redação indicados no item 17 desta análise.**

IV - CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, considerando sobretudo a manifestação da unidade gestora do contrato (1521602), manifesta-se pela possibilidade jurídica de inclusão de cláusula contratual destinada a disciplinar o pagamento de diárias para deslocamento de empregados terceirizados, nos estritos termos da redação apresentada pela gestão do contrato na referida manifestação, com fundamento no Princípio da Autotutela conferido à Administração Pública pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, no art. 65, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993 e na Cláusula Décima, item 3, do Contrato nº 14/2023 (1026083)..

i. ressalta-se que a majoração aproximada de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao valor contratual representa menos de 1% de acréscimo ao valor contratual atualizado pelo 2º Termo Aditivo (1441854), e portanto dentro do limite estabelecido pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

ii. como registrado no item 4 deste parecer, veio ao processo a programação orçamentária no valor de **R\$ 4.000,00** (1523340), previsão de execução durante o exercício financeiro 2026, conforme informação da unidade gestora (1521602);

iii. importa destacar a necessária **notificação** da contratada para apresentação da complementação da garantia contratual.

iv. por fim, deve-se registrar que não há “aditivo retroativo”, para regular atos pretéritos. A jurisprudência e a prática de controle reforçam que não se altera contrato extinto e não são regulares instrumentos com efeitos retroativos, salvo se houver convalidação justificada em situações excepcionais. Tais premissas não se aplicam aos fatos ocorridos neste processo. Houve efetivamente a autorização dos deslocamentos e o consequente pagamento das diárias aos empregados. Contudo, os eventos, embora não previstos, por erro material, nas regras do contrato, derivam da regular prestação dos serviços e estão em harmonia com as obrigações contratuais implícitas das partes e, de forma expressa, com as regras da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 (1316085) aplicável à relação contratual.

20. Para cumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta carreada ao processo (1523148), **desde que processadas as alterações de redação nos itens 1.3, 4.1 e no Anexo I, como indicadas no item 17 deste parecer.**

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 28/05/2026, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1526958** e o código CRC **E1698CA6**.